DELIBERAÇÃO AC01 - 305/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2073/2014
PROTOCOLO	**:** 1481888
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** CALINCA LAZZAROTTO
CARGO	**:** GERENTE MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO	**:** MARIA DE LOURDES PETRY - ME
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA
VALOR	**:** R$ 266.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a formalização do contrato, e do primeiro termo aditivo, ressalvada a publicação intempestiva deste, fato que acarreta a aplicação de multa. É regular a execução financeira que demonstra que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato nº 37/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da respectiva contratação, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Calinca Lazzarotto.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 37/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da respectiva contratação, que foi celebrada entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Microempresa Maria de Lourdes Petry, cujo objeto é à aquisição de cesta básica tipo "B", "C" e "D", para doação a pessoas carentes do Município, no valor de R$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 4/2014), julgado pela regularidade no Acórdão nº 661/2014, nos processo TC/MS 2086/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela publicação intempestiva do 1º TA (Análise nº 12645/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da contratação em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável em face da publicação intempestiva do termo aditivo (Parecer nº 10991/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 37/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Maria de Lourdes Petry, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, e encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, instruído com a documentação elencada na citada Instrução Normativa.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à inclusão da seguinte dotação

orçamentária: 80 - Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho - 80.103 - Fundo Municipal de Investimentos Sociais - 08.244.8010-2.78 - Coordenação e manutenção do FMIS - 3.3.90.32 - Material de distribuição gratuita; formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo.*

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação."

E continua:

> "A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2]."

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

Assim, resta claro e inequívoco que a inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia, todavia, não isenta o Ordenador de Despesas pela irregularidade praticada.

O Ordenador apresentou 2 Termos de Apostilamento, o 1º se refere à alteração do recurso orçamentário para 80.103 - Fundo de Investimento Sociais - 08.244.1205-2.066 - Apoio Comunitário e Assistencial - 3.3.90.32 - Material de distribuição gratuita; e o 2º que também se refere à alteração do recurso orçamentário para 80.103 - Fundo Municipal de Investimentos Sociais - 08.244.8010-2.078 - Coordenação e Manutenção do FMIS - 3.3.90.32 - Material de distribuição gratuita; ambos formalizados em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 266.400,00
Valor empenhado	R$ 408.076,00
Valor anulado	R$ - 192.588,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 215.488,00
Despesa liquidada	R$ 215.488,00
Pagamento efetuado	R$ 215.488,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados no valor R$ 215.488,00 (duzentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"**a**"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 37/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da respectiva contratação, no valor R$ 215.488,00 (duzentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Calinca Lazzarotto, inscrita no CPF nº 002.525.031-04, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 37/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da respectiva contratação, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Calinca Lazzarotto.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ASC